

— O exercício das funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas configura mandato administrativo e não um cargo em comissão.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Edmundo de Miranda Jordão *versus* Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e União Federal

Agravo de instrumento n.º 44.699 — Relator: Sr. Ministro

BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao agravo, unânime-mente.

Brasília, 19 de agosto de 1969. — Luiz Gallotti, Presidente — Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

O despacho de fls. 45, trasladado a fls. 45, da lavra do Ministro Oscar Saraiva, ilustre Presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos, bem resume o caso dos autos, nos seguintes têrmos:

“Trata-se de ação proposta pelo Dr. Edmundo de Miranda Jordão, como antigo membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, objetivando o reconhecimento do direito de perceber os vencimentos próprios dessa condição, desde março de 1954, até a data em que venha a ser na mesma reintegrado, ou nomeado para cargo equivalente, com apoio no artigo 1.º da Lei n.º 1.741-52, bem como di-

reito à aposentadoria, com tôdas as vantagens decorrentes, gratificações, abonos, juros de mora.

A sentença de fls. 135-140 deu pela procedência da ação nos termos do pedido.

A eg. Primeira Turma dêste Tribunal decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente a ação, como se vê no r. acórdão de fls. 191, assim ementado:

“Conselho Superior das Caixas Econômicas.

“Cargo em Comissão. Mandato administrativo. As funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas caracterizam-se como mandato administrativo e não Cargo em Comissão, institutos que não se revestem da mesma natureza jurídica, de forma a possibilitar a quem exerce ditas funções, invocar a proteção da estabilidade ou os benefícios da Lei n.º 1.741, artigo 1.º”.

Houve embargos do autor, a fls. 193, rejeitados por maioria de votos, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

“Administração Pública. O exercício das funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas se caracteriza como mandato administrativo, que não se reveste dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de que trata o art. 1.º da Lei n.º 1.741”.

Manifestou o autor recurso extraordinário, a fls. 248-258, com base nas alíneas *a* e *d* da Constituição Federal de 1946, dando como violados os arts. 1.º e 2.º, 67, § 2.º, e 188 da Lei n.º 1.741, de 22/11/52, e afirmando dissídio do r. aresto com julgados do eg. Supremo Tribunal Federal. Impugnação oferecida a fôlhas 260-261.

Conforme se evidencia do exame dos autos, não incidiu o r. julgado recorrido em negativa de vigência ou de aplicação de lei federal, havendo, ao revés, recusa de aplicabilidade da legislação invocada em razão de não se tratar, na espécie, de funcionário público, exercente de cargo em comissão,

mas de ilustre cidadão no exercício de mandato administrativo, ao qual é estranha essa legislação. Assim, pois, descabe o recurso pela letra *a* invocada, nos termos da *Súmula* n.º 400 do eg. Supremo Tribunal Federal, eis que houve razoável consideração da lei em face da situação peculiar questionada.

Também, e pelo mesmo motivo, não encontra o recurso amparo na letra *d*. Não traz o r. aresto recorrido identificação ou similitude com os casos confrontados, como seria necessário para o apoio nesse permissivo, nos termos da *Súmula* n.º 291. E a *Súmula* n.º 303, invocada no recurso, diz respeito à aplicabilidade da Lei n.º 1.741/52 às autarquias federais, o que não foi contestado, pois, como acentuado, limitou-se o v. aresto a afirmar que o ilustre recorrente, por não ser funcionário da autarquia, mas membro do seu Conselho Superior em razão de mandato administrativo, não faria jus aos favores da lei, expressamente dirigida aos respectivos funcionários.

Pelo exposto, indefiro o recurso.”

Inconformado, contra êsse despacho interpôs o Dr. Edmundo de Miranda Jordão o presente agravo de instrumento, que teve processamento regular, opinando, a final, a douta Procuradoria-Geral da República, pelo seu não provimento.

Ê o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Tenho como inatacáveis os fundamentos em que se apóia o v. acórdão recorrido. Desarrazoada não foi a interpretação dada por êsse julgado à lei federal invocada, Lei n.º 1.741/52, artigo 1.º, dada a situação peculiar questionada nos autos.

De outra parte, indemonstrado o alegado dissídio de jurisprudência, com descumprimento do enunciado na *Súmula* n.º 25, o apêlo excepcional era, com efeito, inadmissível.

Aliás, como assinala a contraminuta de fls. 63-64, não deixa a conclusão do v. acórdão recorrido de estar em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compendiada na *Súmula* n.º 25.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. 44.699 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Agte., Edmundo de

Miranda Jordão (Adv., Francisco Ferreira de Castro). Agdos., Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e União Federal (Adv., José Francisco Boselli).

Decisão: Não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.